



03/10/2026

Número: **0601669-19.2026.6.11.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 3 - Marcelo Alexandre Oliveira da Silva Morgado**

Última distribuição : **02/10/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JANAINA GREYCE RIVA (REPRESENTANTE)	
	PEDRO ABAURRE DE VASCONCELLOS (ADVOGADO) RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO (ADVOGADO) ANA CAROLINA LEITE DA SILVA (ADVOGADO)
ANA CRISTINA SILVA FELDNER MARTINS (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19142734	03/10/2026 00:10	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: REPRESENTAÇÃO nº 0601669-19.2026.6.11.0000

REPRESENTANTE: JANAINA GREYCE RIVA

ADVOGADO: PEDRO ABAURRE DE VASCONCELLOS - OAB/RJ236009

ADVOGADO: RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO - OAB/SP360597

ADVOGADO: ANA CAROLINA LEITE DA SILVA - OAB/MT32953/O

REPRESENTADA: ANA CRISTINA SILVA FELDNER MARTINS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral

Vistos.

Trata-se de **representação eleitoral, com pedidos de tutela de urgência e tutela inibitória**, ajuizada por **JANAINA GREYCE RIVA FAGUNDES**, candidata ao Senado Federal pela Coligação Coração da Gente, em face de **ANA CRISTINA SILVA FELDNER MARTINS**, responsável pelo perfil @anacristinafeldner no Instagram e por canal no YouTube, em razão de publicações que, segundo a inicial, ultrapassam os limites da crítica política e atingem a honra e a imagem da representante.

A representante relata que a representada aceitou convite para integrar a chapa como primeira suplente, mas renunciou a essa condição em 14 de agosto de 2026. Sustenta que, embora a própria representada tenha divulgado nota pública sobre sua decisão de deixar a chapa, passou a apresentar o desligamento como exclusão realizada sem seu conhecimento, associando-o a suposto desrespeito à sua trajetória e à condição feminina.

Narra a divulgação de cinco vídeos, entre 9 e 25 de setembro de 2026, estruturados pela metáfora de uma "padaria", além de publicação em carrossel, transmissão ao vivo realizada em 30 de setembro e posteriores republicações e recortes. Afirmar que a narrativa evoluiu de críticas ao tratamento recebido para referências a investigações envolvendo o primeiro suplente Danilo Trento, acusações de intimidação por assessores e familiares, questionamentos sobre a proximidade política da candidata com Antônio Wagner Nicácio de Oliveira e associações entre a chapa, o crime organizado e as consequências da violência para o eleitorado.

Quanto ao vídeo de 25 de setembro, alega que a representada reproduziu notícias sobre imputações de natureza sexual e outros episódios de violência atribuídos a um sindicalista, omitindo o arquivamento de procedimentos e utilizando fotografias de eventos públicos para associá-lo a representante e sua tolerância com tais condutas. Apresenta cópia do Processo nº 1057477-70.2026.8.11.0001, ajuizado pelo referido terceiro contra a representada no 1º Juizado Especial Cível de Cuiabá, no qual ele contesta as publicações e noticia o arquivamento das apurações.

Em relação à transmissão e aos recortes, sustenta que houve reiteração da narrativa sobre sua saída da chapa, atribuição de vínculos do primeiro suplente com empresas relacionadas à



lavagem de dinheiro do PCC, exploração de fotografias de sua irmã com terceiro referido em notícias sobre tráfico e emprego de afirmações destinadas a associar o voto na candidata à responsabilidade pela criminalidade. Destaca o alcance das publicações, a proximidade do pleito e a alegada organização de uma campanha negativa serializada.

Requer a tramitação sob sigilo, inclusive subsidiariamente até a apreciação e o cumprimento da liminar. Pede a remoção dos vídeos de 17, 19 e 25 de setembro, da transmissão disponibilizada no YouTube e de três publicações de recortes no Instagram em 1º de outubro, com ordens à representada e aos provedores e imposição de multas cominatórias. Postula, ainda, proibição de reiteração dos núcleos discursivos especificados na inicial e remoção de futuras publicações em que reconhecido o descumprimento. Ao final, pretende a confirmação dessas providências e aplicação da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

É o relatório. Decido.

DA PUBLICIDADE DOS AUTOS

A publicidade dos atos processuais constitui regra constitucional, nos termos dos arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal. Sua restrição exige fundamento concreto relacionado à proteção da intimidade ou ao interesse social, observadas as hipóteses do art. 189 do Código de Processo Civil. A natureza sensível de uma discussão não determina, por si só, o segredo de justiça sobre a integralidade do processo.

No caso, a controvérsia tem por objeto manifestações já divulgadas em perfil aberto no Instagram e em canal do YouTube, dirigidas ao público e relacionadas à candidatura, composição de chapa e apoios políticos. As referências a episódios envolvendo Antônio Wagner encontram aparentemente suporte em matérias jornalísticas indicadas nos conteúdos e discutidas publicamente nas peças apresentadas. Não se trata, portanto, em juízo provisório, de informações cujo primeiro acesso público decorreria desta representação.

Além disso, a cópia do Processo nº 1057477-70.2026.8.11.0001 registra expressamente, em sua capa, "*Nível de Sigilo: 0 (Público)*". A ação indenizatória proposta pelo próprio Antônio Wagner contra a representada, a respeito dessas manifestações, não tramita sob segredo de justiça. Embora a publicidade de outro feito não dispense a avaliação autônoma deste juízo, tal circunstância reforça a ausência de justificativa para impor sigilo integral à presente representação sobre o mesmo debate público.

A proteção de crianças e adolescentes merece consideração específica. Todavia, nas transcrições que delimitam o objeto desta decisão, a referência à pessoa então menor de idade não vem acompanhada de sua identificação nominal. A inicial não demonstra que o segredo sobre todos os atos deste processo seja indispensável à proteção de sua identidade.

A publicidade aqui reconhecida tampouco autoriza a divulgação de dados legalmente protegidos ou afasta eventual necessidade de restrição pontual de documento que os contenha, caso concretamente identificada.

Por fim, o receio de que a representada comente o ajuizamento da ação, critique seu conteúdo ou transforme atos processuais em novas manifestações públicas não constitui hipótese legal autônoma de segredo de justiça.

Eventual excesso deve ser apreciado a partir da conduta efetivamente praticada, e não mediante ocultação preventiva do processo.

Também não há fundamento para manter o sigilo apenas até o exame da tutela, pois a análise do



pedido urgente não depende de medida cuja eficácia exija reserva temporária.

Indefiro, assim, o pedido de segredo de justiça e determino o levantamento do sigilo atribuído à tramitação destes autos, com exceção da manifestação (ID 19142792) e decisão (ID 19142793) exarada em outros autos que encontra-se protegida pelo sigilo.

DOS PRESSUPOSTOS DA TUTELA E DOS LIMITES DA INTERVENÇÃO JUDICIAL

A tutela de urgência pressupõe a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme o art. 300 do CPC.

Quando a providência pretendida consiste na remoção de manifestações político-eleitorais, a avaliação da probabilidade deve considerar também os efeitos da restrição sobre a liberdade de expressão e sobre o acesso do eleitorado a informações e opiniões relevantes à disputa.

Os arts. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 permitem a intervenção contra ataques à honra e à imagem e contra a divulgação de fatos sabidamente inverídicos. A exigência de demonstração da falsidade não esgota as hipóteses de ilicitude: mesmo um conteúdo baseado em acontecimentos reais pode apresentar excesso ofensivo ou descontextualização juridicamente relevante. Nenhuma dessas situações, porém, pode ser presumida da mera oposição à candidatura ou da severidade da crítica.

O art. 38 da mesma resolução exige a menor interferência possível no debate democrático e vincula a remoção à constatação de violação das regras eleitorais.

Por sua vez, o art. 28, §§ 6º e 6º-A, contempla manifestações de pessoas naturais, inclusive em perfis de grande audiência e em ações de ampliação do alcance orgânico. Assim, o número de visualizações, a organização das falas em episódios e a intenção de influenciar a escolha do eleitor não demonstram, isoladamente, contratação, impulsionamento irregular ou conteúdo ilícito.

Na Rp nº 1201-33/DF, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgada e publicada em sessão em 23/9/2014, o TSE assentou que a vedação do art. 242 do Código Eleitoral não pode impedir a crítica política, ainda que forte e ácida. O mesmo precedente integra as anotações oficiais da Lei das Eleições quanto à exigência de que o fato sabidamente inverídico seja perceptível de plano, sem investigação. Embora proferida em matéria de direito de resposta, essa orientação auxilia a delimitar a falsidade manifesta invocada como fundamento da remoção.

Também no R-Rp nº 0600927-39/DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, julgado em 19/12/2022, o TSE distinguiu desinformação de comentários e interpretações inseridos no campo possível de significação de manifestações públicas, afastando o uso da representação para estabelecer judicialmente uma única leitura de falas ambíguas.

É a partir desses parâmetros, e sem antecipar o julgamento definitivo, que examino os conteúdos delimitados no pedido liminar.

Da análise dos conteúdos

1. VÍDEO DE 17 DE SETEMBRO E NARRATIVA SOBRE O DESLIGAMENTO DA CHAPA

A representada contrapõe sua trajetória profissional à escolha do primeiro suplente e pergunta pelos critérios de composição da chapa.



As referências a Danilo Trento são apresentadas, em diversas passagens, como menções a relatórios, investigações e comissões parlamentares, inclusive com o emprego do termo "supostamente" ao tratar de empresas relacionadas ao PCC.

A crítica conclusiva de que a candidata e sua família não a representam no combate à corrupção constitui avaliação política da escolha realizada.

Isso não equipara investigação a culpa nem autoriza transformar requerimentos parlamentares em prova de crime. Contudo, a inicial não demonstra, com os elementos ora disponíveis, que sejam inexistentes as referências públicas e as apurações mencionadas em relação aos suplentes.

A controvérsia concentra-se na interpretação atribuída a esses elementos e na alegada transferência de uma suspeita sobre o suplente para a candidata.

A escolha de quem poderá assumir a cadeira de senador, entretanto, possui relevância eleitoral própria e pode ser submetida a questionamentos, **sem que a candidata passe, por esse motivo, a responder criminalmente por atos de terceiros**.

Por outro lado, a afirmação "*Eu fui retirada. Tomei conhecimento pela imprensa*" deve ser confrontada com a renúncia e a nota pública reproduzidas na inicial. Tais elementos oferecem suporte importante à versão da representante e tornam efetiva a controvérsia sobre a narrativa da representada.

A "NOTA" emitida pela representada, ainda acessível pelo link (<https://www.instagram.com/reel/DcEkI0RiVAy/?stkn=MXh4NTA5d3g5enYwdg==>) expressamente consigna que "... antes mesmo dessa alteração ser anunciada, **minha decisão de não permanecer na composição da chapa já havia sido comunicada à assessoria da candidata, com a disposição de formalizar minha renúncia**".

A NOTA insere nas redes sociais da representada até o presente instante – o que foi confirmado por essa relatoria acessando o link apontado na exordial, contrasta com a afirmação de que foi "retirada" da chapa e que tomou conhecimento "pela imprensa", situação que configura fato sabidamente inverídico capaz de atrair ilicitude para o conteúdo, pois atinge a honra e imagem da candidata, conforme previsão insere no artigo 27, § 1º da Res. TSE 23.610.

Isso porque, a afirmação de que foi retirada e "tomou conhecimento pela imprensa" configurando desrespeito pela figura feminina, é um reforço argumentativo de que a candidata na prática não atua na "defesa das mulheres", no "empoderamento feminino", e na "luta das mulheres", bandeiras da representante, como reconhecido pela própria representada no vídeo.

Não se está a censurar a opinião da representada em relação à sua alegada "retirada" da chapa, as circunstâncias vivenciadas, até mesmo o pensamento que nutre sobre a candidata, até porque a liberdade de expressão e de pensamento é essencial para o processo democrático.

Todavia, o fato sabidamente inverídico, constatado com a simples comparação entre a afirmação insere no conteúdo veiculado e na NOTA emitida pela própria representada, no contexto apresentado macula a imagem e a honra da candidata.

O ilícito está reconhecido, nada impedindo a reprodução de outros discursos desacompanhados do fato inverídico aqui reconhecido em sede de cognição sumária.

Defiro, assim, a tutela de urgência para a remoção do vídeo de 17 de setembro de 2026, ID 19142434 e 19142435,



<https://www.instagram.com/reel/DdWuFO9qWtm/?stkn=MXc2ZWphbms2Zm5zbQ==>, sem antecipar o julgamento definitivo da representação.

2. VÍDEO DE 19 DE SETEMBRO

Nesse conteúdo, a representada relata ataques em redes sociais e contatos privados que atribui a assessores e familiares da representante, emprega expressões sobre intimidação e ameaça e afirma que eventual acontecimento contra si terá "*nome e sobrenome*". Trata-se de fala incisiva, que pode repercutir negativamente sobre as pessoas mencionadas e deve ser examinada com atenção.

A transcrição, contudo, não individualiza uma ordem da candidata para a prática de violência nem lhe atribui diretamente a execução de crime determinado. O discurso se apresenta como reação a contatos e manifestações que a representada afirma ter recebido.

A inicial contesta o sentido e a ausência de suporte dessas afirmações, mas os elementos disponíveis ainda não permitem esclarecer sua ocorrência, autoria e conteúdo.

A referência a assessores "*pagos com dinheiro público*" tampouco equivale, necessariamente, à afirmação de financiamento público de uma operação de ataques; pode referir-se à condição funcional dos interlocutores.

O eventual excesso dessa generalização deverá ser apreciado sob contraditório.

A exibição de calçado com estampa de onça, em provocação ao símbolo da campanha, insere-se, por sua vez, no campo da ironia política.

Considerado o conjunto, não se evidencia, nesta fase, fundamento suficiente para supressão liminar do vídeo.

3. VÍDEO DE 25 DE SETEMBRO E REFERÊNCIAS A ANTÔNIO WAGNER

Quanto ao vídeo de 25 de setembro de 2026, acostado ao ID 19142444, estão presentes os pressupostos para a remoção liminar.

O art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 autoriza, a pedido da pessoa ofendida, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidaturas na internet. O art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 admite a limitação de manifestações que ofendam a honra ou a imagem de candidatas e candidatos. A proteção não depende, portanto, exclusivamente da demonstração de fato sabidamente inverídico, abrangendo também associações ofensivas extraídas do conjunto da publicação.

No caso, a narrativa de acusação de crime sexual contra criança, seguida de relatos de outros episódios atribuídos a Antônio Wagner, é articulada com fotografias, e afirmação de que a candidata teria feito elogios e homenagens ao sindicalista. O vídeo culmina no questionamento sobre o apoio político da candidata e na afirmação de que ela não representa a autora da publicação na defesa das crianças e no respeito à instituição policial.

Essa sequência ultrapassa, em juízo de cognição sumária, o questionamento dos critérios de apoio político. A reunião das acusações com as imagens e a conclusão do vídeo **sugere tolerância da representante com as graves condutas narradas, embora não se indique ato**



seu de aprovação, incentivo ou proteção à prática dessas condutas. A proximidade política, por si só, não sustenta essa associação.

Da forma como construída a narrativa, a ressalva de que uma pessoa não responde pelos atos de outra não neutraliza o sentido ofensivo produzido pela composição do material. Tampouco a referência a fontes jornalísticas afasta o excesso, pois a existência de notícias sobre terceiro **não legitima sua utilização para comprometer a honra e a imagem da candidata mediante tal vinculação como se coadunasse com as supostas ilicitudes praticadas pelo terceiro.**

O Doc. 37 (ID 19142513), no qual Antônio Wagner noticia arquivamentos e apresenta certidões negativas, recomenda cautela quanto ao desfecho das apurações. Não é necessário, para esta medida, concluir pela falsidade das notícias históricas ou reconhecer como definitivamente comprovados os arquivamentos alegados: a probabilidade do direito decorre da associação ofensiva à representante, perceptível no próprio conteúdo impugnado.

O indeferimento da tutela na ação cível proposta pelo sindicalista não vincula este juízo, que examina lesão própria à candidata no contexto eleitoral, sob fundamentos e objeto distintos.

O perigo de dano resulta da permanência da publicação, do expressivo alcance indicado na inicial e da proximidade da eleição de 4 de outubro, **circunstâncias que favorecem a propagação da associação ofensiva em momento decisivo para a formação do voto.**

Defiro, assim, a tutela de urgência para a remoção do vídeo de 25 de setembro de 2026, ID 19142444, <https://www.instagram.com/reel/DdtjAHKi-5l/?stkn=NmtubDVibG03M2J5>, sem antecipar o julgamento definitivo da representação.

4. TRANSMISSÃO AO VIVO E RECORTES DE 1º DE OUTUBRO

A transmissão retoma a narrativa de saída da chapa e questiona a escolha dos suplentes.

O primeiro recorte, divulgado em duas URLs, concentra-se nessa narrativa e no anúncio de novos elementos. Diferentemente do que ocorreu no vídeo do dia 17 de setembro, a discussão central se atém à entrada de outros suplentes, questionamentos sobre a reiterada notícia de sua escolha em contraposição à ausência de publicidade de sua saída, e que isso seria “mentir” e “enganar”, opiniões que são acobertadas pela liberdade de pensamento e expressão. As expressões “farsa”, “montagem” e “teatro”, isoladamente consideradas, não permitem remover a manifestação antes do contraditório.

As referências a transferências envolvendo empresas relacionadas a Danilo Trento e empresas descritas como laranjas do PCC são mais graves. Algumas passagens adotam linguagem assertiva, e um requerimento de convocação para CPI não prova participação em lavagem de dinheiro. A transmissão, entretanto, reiteradamente identifica a fonte parlamentar, menciona investigação e apresenta a discussão como questionamento sobre a escolha de pessoa investigada para a suplência.

A apreciação da correção das afirmações exige cotejo com os documentos e fontes mencionados, **ainda sem esclarecimento suficiente nos elementos apresentados.**

Ressalto que não se evidencia em momento algum imputação do cometimento de crime à candidata, e em juízo prefacial, sequer sugestão nesse sentido.

No segundo recorte, a associação de imagens da candidata e de sua irmã com manchetes sobre



peças referidas em investigações é utilizada para reforçar a crítica aos apoios políticos. A reunião de imagens não constitui, por si, falsificação. **A inicial não demonstra, de plano, adulteração das fotografias, inexistência dos encontros ou falsidade das manchetes.**

É necessário verificar se houve deslocamento factual que altere substancialmente os acontecimentos ou utilização crítica de relações políticas efetivamente públicas.

Isoladamente esse trecho do conteúdo não se reveste de ilicitude, entretanto, no encadeamento que contém a seguinte cronologia: “possibilidade de lavagem de dinheiro do PCC”; suposto recebimento de apoio político de investigado por tráfico internacional de drogas; questionamento se “vale receber apoio político” “de pessoas ligadas” “a tráfico de drogas”; indagação ao eleitor que ele quem vai responder; afirmação que estamos em um momento crucial – eleitoral; com a afirmação de que “saiba que indiretamente é um dinheiro vindo relacionados, direta ou indiretamente, a esse tipo de investigação”; seguido da fala “não reclame amanhã do seu filho não chegar em casa, pode ter tomado um tiro na rua de um assaltante, de uma criminalidade, porque é você quem está ali ajudando”, atinge diretamente a honra e imagem da candidata além de promover grave descontextualização do episódio.

Esse encadeamento insere a candidata no espectro de criminalidade, incutindo no eleitor a ideia de que “a irmã da candidata RIVA, Jéssica Riva, da outra Riva”, ou seja, a família da candidata compactuasse e mantivesse aliança com organizações criminosas e quem votasse estaria compactuando com a violência.

A premissa descontextualizada capaz de atingir a imagem e a honra de personagem do processo eleitoral já foi entendida como ilícito pelo E. TSE:

ELEIÇÕES 2026. REFERENDO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO OU INDISPONIBILIZAÇÃO DE CONTEÚDO. REDES SOCIAIS NA INTERNET. EXAME PRELIMINAR DA CONTROVÉRSIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. CONTEÚDO DESINFORMATIVO. IMPUTAÇÃO FACTUAL GRAVE. EXTRAPOLAÇÃO DAS LIBERDADES CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADAS. PLAUSIBILIDADE DO QUANTO ALEGADO. VEICULAÇÃO QUE DESBORDA DO MERO JUÍZO CRÍTICO OU AVALIAÇÃO POLÍTICA DESFAVORÁVEL. ARENA POLÍTICODEMOCRÁTICA QUE DEVE SER PRESERVADA POR ATUAÇÃO CIRÚRGICA DA JUSTIÇA ELEITORAL. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA.

(...)

2. No caso, a imputação de que dinheiro de facções criminosas financiaria campanhas do PT desborda, em juízo preliminar, os limites da crítica política regular e atinge a honra objetiva da agremiação partidária, além de inserir no debate eleitoral premissa factual aparentemente não demonstrada.

(...)

6. Essa orientação, contudo, não impede a atuação cautelar da Justiça Eleitoral quando, em juízo de cognição sumária, houver elementos suficientes de que o conteúdo impugnado divulga fato sabidamente inverídico, gravemente descontextualizado ou desprovido de lastro mínimo, com aptidão para afetar a higidez do debate eleitoral.

7. A liberdade de expressão não protege, em princípio, a imputação de fato ilícito grave, apresentado ao eleitorado como suspeita dotada de alguma base externa ou institucional, quando



inexistem elementos mínimos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação divulgada. (REFERENDO NA MEDIDA LIMINAR NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600949-58.2026.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL – J. 25/06/2026)

Em razão dos trechos acima mencionados terem sido extraídos da live transmitida na plataforma Youtube, e diante da impossibilidade de recorte, determino a sua indisponibilização.

Defiro, assim, a tutela de urgência para a remoção do vídeo de 01 de outubro de 2026, <https://www.instagram.com/reels/Dd-KfKkiYhg/>, <https://www.instagram.com/reel/Dd9l3Yji4SQ/?stkn=NDJpZXV5YzloYmFq>, <https://www.instagram.com/reel/Dd9sLNaIHIE/?stkn=OHJlb3NzZnZlZmw1> e <https://www.youtube.com/watch?v=dP4UkxQS924>, sem antecipar o julgamento definitivo da representação.

Da urgência e da tutela inibitória

A proximidade da eleição de 4 de outubro e o alcance alegado das publicações justificam apreciação célere. Quanto aos demais conteúdos, não são, contudo, suficientes para suprir a probabilidade do direito.

Mesmo admitido o risco de repercussão eleitoral, a concessão da medida exige suporte concreto à restrição, sobretudo quando se pretende retirar manifestações sobre escolhas de chapa e apoios políticos no momento em que tais informações podem influenciar a formação do voto.

Há, assim, risco decorrente tanto da manutenção de conteúdo eventualmente ilícito quanto da supressão de manifestação que venha a ser reconhecida como protegida. Essa ponderação reforça a necessidade de demonstração suficiente da irregularidade, ainda ausente quanto aos demais conteúdos na cognição atual.

Quanto à tutela inibitória, o art. 497, parágrafo único, do CPC dispensa a demonstração de dano e de culpa ou dolo para impedir um ilícito. Não dispensa, porém, a identificação da conduta ilícita; e, se requerida provisoriamente, permanece necessária a demonstração dos pressupostos da tutela antecipada.

A intenção anunciada de continuar publicando ou a efetiva republicação não justifica, por si só, a proibição genérica de todos os núcleos discursivos indicados na inicial. Quanto aos vídeos cuja retirada se determina, eventual descumprimento deverá ser examinado concretamente, sem extensão automática da ordem a publicações futuras.

O indeferimento dos demais pedidos não importa julgamento de improcedência, confirmação da veracidade das acusações ou reconhecimento definitivo da licitude de todas as passagens. A apreciação permanece aberta ao contraditório e ao exame dos documentos pertinentes, inclusive para eventual reapreciação da tutela diante de elementos concretos que alterem o quadro probatório.



Ante o exposto:

INDEFIRO o pedido de tramitação sob sigredo de justiça, inclusive a pretensão subsidiária de sigilo temporário, e **DETERMINO** à Secretaria Judiciária o imediato levantamento do sigilo atribuído ao feito;

DETERMINO o sigilo da manifestação (ID 19142792) e decisão (ID 19142793) exarada em outros autos que encontra-se protegida pelo sigilo, autorizando o acesso às partes e a D. Procuradoria Regional Eleitoral.

c) **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência para DETERMINAR à representada a remoção, no prazo de **3 (três) horas da intimação**, em razão da proximidade do pleito, do vídeo publicado em 17, 25 de setembro de 2026, e 01 de outubro de 2026, inseridos nas seguintes URL's:

<https://www.instagram.com/reel/DdWuFO9qWtm/?stkn=MXc2ZWphbms2Zm5zbQ==>

<https://www.instagram.com/reel/DdtjAHKi-5I/?stkn=NmtubDVibG03M2J5>

<https://www.instagram.com/reels/Dd-KfKkiYhg/>,

<https://www.instagram.com/reel/Dd9l3Yji4SQ/?stkn=NDJpZXV5YzloYmFq>,

<https://www.instagram.com/reel/Dd9sLNaIHIE/?stkn=OHJlb3NzZnZlZmw1> e

<https://www.youtube.com/watch?v=dP4UkxQS924>

sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de revisão;

d) **DETERMINO** a expedição de ordem ao provedor responsável pelo Instagram para tornar indisponível o conteúdo identificado na alínea anterior, no prazo de **4 (quatro) horas do recebimento**, observados o âmbito e os limites técnicos do serviço, nos termos do art. 38, §§ 4º e 6º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e do art. 17, §§ 1º-A e 1º-B, da Resolução TSE nº 23.608/2019;

e) A ordem de retirada se atém aos núcleos indicados, nada impedindo que a representada se manifeste ou emita opinião acerca de outros pontos dos conteúdos veiculados, sendo certo que a determinação de remoção total se justifica pela impossibilidade de determinar recortes específicos dos núcleos reputados ilícitos. **Eventuais abusos e excessos serão apreciados quando submetidos à nova análise judicial.**

Cite-se a representada para apresentação de defesa no prazo legal de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.



Após, **vista à Procuradoria Regional Eleitoral** para parecer no prazo de 1 (um) dia, conforme art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Em seguida, voltem-me conclusos.

P. I. Cumpra-se com urgência.

Cuiabá/MT, *(datado e assinado eletronicamente)*.

Marcelo Alexandre Oliveira da Silva Morgado

Juiz Auxiliar da Propaganda



Este documento foi gerado pelo usuário 178.***.***-34 em 03/10/2026 11:58:58

Número do documento: 26100223101570800000018878574

<https://pje.tre-mt.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100223101570800000018878574>

Assinado eletronicamente por: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA MORGADO - 03/10/2026 00:10:20